

INQUÉRITO CIVIL SIMP Nº 000488-426/2025

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante legal, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e pelas disposições legais do art. 27, Parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, que atribui ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição”, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que os atos dos agentes públicos são passíveis de controle externo, visando a preservação dos limites da legalidade e moralidade administrativa, tendo por objetivo o interesse público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que “a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público” (art. 4º, Resolução n. 164/2017, CNMP);

CONSIDERANDO que foi instaurado neste órgão o Inquérito Civil nº 000488-426/2025, com o fim de apurar a natureza e a legalidade dos vínculos do profissional Leonardo Correia Mauriz e da pessoa jurídica LCM Atendimento Médico com o Hospital Regional Tibério Nunes, sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis;



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FLORIANO

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil se deu em virtude da Notícia de Fato instaurada para apurar a natureza e a legalidade dos vínculos de Leonardo Correia Mauriz e da pessoa jurídica LCM Atendimento Médico, com o Hospital Regional Tibério Nunes;

CONSIDERANDO que, em consulta ao site do TCE/PI da empresa LCM Atendimento médico, pelo CNPJ e também pelo CPF do Sr. Leonardo Correia Mauriz, foi verificado empenhos e pagamentos no período de 2021 a 2024, bem como participação em licitação: no ano de 2021, somaram o valor total de R\$ 465.525,00 pagos pela unidade gestora Hospital Regional Tibério Nunes; no ano de 2022, somaram o valor de R\$ 564.411,99; no ano 2023, o valor de R\$ 886.833,65 e no ano de 2024, o valor de R\$ 868.841,25 pagos pelo Fundo de Saúde do Estado do Piauí. Todos para serviços médicos;

CONSIDERANDO que os fatos narrados poderiam configurar possível indevida acumulação de cargos públicos e favorecimento pessoal em licitação para contratação de serviços públicos, por parte da investigado. Seguiu-se com solicitação de informações à direção do HRTN acerca dos cargos/vínculos que Leonardo Correia Mauriz exerce junto ao Estado do Piauí no HRTN, local de lotação e carga horária trabalhada, atividades desempenhadas, encaminhando as respectivas portarias, folhas de ponto ou outros documentos que atestem o cumprimento das atividades e cópia dos processos licitatórios ou de contratação direta da empresa LCMATENDIMENTO MEDICO (CNPJ nº 42.386.323/0001-05), para prestar serviços ao Hospital Regional Tibério Nunes;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ofício GD de n. 023/2053, constante do evento de ID 7357788, a direção HRTN informou que o médico Leonardo Correia Mauriz é **Responsável Técnico – RT** do nosocômio; **plantonista da UTI I**; **parecerista cardiológico** que consiste em atender as demandas internas quando solicitado uma avaliação de um cardiologista; **realiza também exames de ecocardiograma**, exame essencial para a linha de cuidados do AVC E IAM. Sendo responsável pela prestação de assistência médica e pela garantia das condições técnicas da unidade. Destacou, ainda, que a Resolução CFM nº 2.147/2016 permite ao médico cobrir escalas de serviços que estejam descobertas devido à falta de profissionais, visando à manutenção contínua do atendimento médico;

CONSIDERANDO que, apesar de constar no despacho solicitação de cópia de respectivas portarias dos vínculos, folhas de ponto ou outros documentos que atestem o cumprimento das atividades e cópia dos processos licitatórios ou de contratação direta da empresa LCM ATENDIMENTO MEDICO (CNPJ nº 42.386.323/0001-05), para prestar serviços ao Hospital Regional Tibério Nunes, **a direção do hospital não encaminhou;**

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FLORIANO

CONSIDERANDO que realizadas consultas no portal de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES (<https://cnes.datasus.gov.br/>) pelo nome do profissional Sr. Leonardo Correia Mauriz, obteve informações de que o referido profissional possui 02 vínculos empregatícios de pessoa física, por meio de contrato por prazo determinado, com o HRTN com os CBOs **médico clínico e diretor de serviços de saúde**, ainda consta a **prestação de serviços de médico clínico por intermédio da empresa LCM ATENDIMENTO MEDICO no HRTN**;

CONSIDERANDO que a regra para contratação entre a Administração Pública e pessoa jurídica da iniciativa privada se dá por meio de licitação pública, por força de imposição constitucional (art. 37, XXI, da CF/88), admitindo-se a sua flexibilização nas hipóteses legalmente previstas;

CONSIDERANDO que não foi identificado qualquer procedimento licitatório para contratação da pessoa jurídica LCM ATENDIMENTO MEDICO no HRTN e solicitado ao HRTN cópia dos processos licitatórios ou de contratação direta da empresa LCM ATENDIMENTO MEDICO (CNPJ nº 42.386.323/0001-05), não foram fornecidas informações a este Órgão ministerial, de maneira que infere-se a contratação irregular da pessoa jurídica;

CONSIDERANDO que é evidente o conflito de interesses na contratação de médico pelo Hospital regional Tibério Nunes e a concomitante contratação pelo hospital de pessoa jurídica administrada pelo mesmo médico, sendo ainda esta conduta expressamente vedada por lei, nos termos do art. 14 da Lei de licitações (Lei n. 14.133/2021), que determina que não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente: **“IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;**

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência estabelecidos no art. 37, caput da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a ilegalidade em análise afronta, também, o princípio da impessoalidade e moralidade, já que o profissional médico Leonardo Correia Mauriz possui contrato de pessoa física com o HRTN, exercendo as funções de médico clínico e Responsável Técnico – RT do no HRTN. Ademais, é sócio administrador da empresa LCM ATENDIMENTO MÉDICO (ID 7279991) que presta serviços de médico clínico no mesmo nosocômio, conforme disciplina da Lei de licitações (Lei n. 14.133/2021) e a Constituição Federal;



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FLORIANO

CONSIDERANDO que tendo a Constituição estabelecido como regra a licitação, sendo as exceções especificadas e justificadas, verifica-se a ilegalidade da contratação podendo configurar ato de improbidade administrativa previsto no Art. 11, V da Lei nº 8.429/1982 (“frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros”);

RESOLVE

RECOMENDAR ao Diretor do Hospital Regional Tibério Nunes, Gabriel Sousa Silva e ao Secretário Estadual de Saúde Antonio Luiz Soares Santos, que:

- 1) Imediatamente promova a interrupção de todos os pagamentos realizados à pessoa jurídica LCM ATENDIMENTO MEDICO (CNPJ nº 42.386.323/0001-05) como decorrência de serviços prestados ao Hospital Reginal Tibério Nunes e a rescisão de qualquer contrato celebrado entre LCM ATENDIMENTO MEDICO (CNPJ nº 42.386.323/0001-05) e o Hospital Reginal Tibério Nunes;
- 2) No prazo de 10 (dez) dias úteis, comunique a esta Promotoria de Justiça acerca do acatamento ou não da presente Recomendação e no mesmo prazo, comprove, junto a esta Promotoria de Justiça o cumprimento da presente recomendação;

Desde já, adverte este órgão que a não observância desta Recomendação implicará a adoção das medidas judiciais cabíveis, caracterizando o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil, devendo serem encaminhadas à 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, pelo e-mail funcional: **secretariaunificadafloriano@mppi.mp.br**, as providências tomadas e os documentos comprobatórios hábeis a provar o cumprimento desta Recomendação, ao final do prazo estipulado.

A partir da entrega da presente Recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ considera seu destinatário como pessoalmente CIENTE da situação ora exposta e, portanto, da demonstração da consciência da ilicitude do panorama apresentado, passando a correr os prazos acima delineados.

À Secretaria Unificada, encaminhe a presente Recomendação para a devida publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/MPPI, ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público – CACOP/MPPI, e ao destinatário para conhecimento e cumprimento;

Registre-se a presente Recomendação no Sistema SIMP;



Cumpra-se.

Floriano/PI, 19 de março de 2025.

Edgar dos Santos Bandeira Filho
Promotor de Justiça